

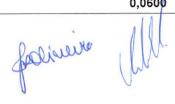
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

u na		1. IDE	ENTIFICAÇÃO DO PRO	CESSO					
	Tipo de Requerimento de Interven	ção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo				
nte	rvenção Ambiental SEM AAF		05020000081/19	03/04/2019 10:07:43	NUCLEO JUIZ DE FORA				
	2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL								
. 1	Nome: 00341772-2 / RITA DE CÁ	ome: 00341772-2 / RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DELMONTE 2.2 CPF/							
3	Endereço: RUA DO IMPERADOR, 10	08	2.4 Bairro: BOS	2.4 Bairro: BOSQUE IMPERIAL					
.5	Município: JUIZ DE FORA	4	2.6 UF: MG		2.7 CEP: 36.036-464				
.8	Telefone(s): (32) 9105-7445								
	3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL								
. 1	1 Nome: 00341772-2 / RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DELMONTE 3.2 CPF/CNPJ: 470.902.516-91								
.3	Endereço: RUA DO IMPERADOR, 10		3.4 Bairro: BOS	QUE IMPERIAL					
.5	Município: JUIZ DE FORA	Z DE FORA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.036-464				
.8	Telefone(s): (32) 9105-7445		3.9 E-mail:						
	4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL								
. 1	Denominação: Lote 2 - Parque Im	perial	4.2 Área Total (ha): 0,0916						
.3	Município/Distrito: JUIZ DE FORA		4.4 INCRA (CCIR):						
.5	Matrícula no Cartório Registro de Imóv	eis: 34.094	Livro: 2 Folha	:194 Comarca: JU	IZ DE FORA				
1									
6	Coordenada Plana (UTM)			Datum: SIRGAS 200	atum: SIRGAS 2000				
Ī		Y(7): 7.592.86		Fuso: 23K					
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL									
+	Bacia hidrográfica: rio Paraíba do								
-	Conforme o ZEE-MG, o imóvel est								
.3 e	Conforme Listas Oficiais, no imóve extinção (); da flora: raras (), endé	el foi observada a èmicas (), ameaç	a ocorrência de espécie çadas de extinção () (es	s da fauna: raras (), en specificado no campo 1	dêmicas (), ameaçadas I1).				
	O imóvel se localiza (X) não se loc specificado no campo 11).	caliza () em zona	de amortecimento ou a	área de entorno de Unio	lade de Conservação.				
p	Conforme o Mapeamento e Invent resenta-se recoberto por vegetação	nativa.	T.						
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)									
.7	Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel Área (h								
12	ata Atlântica	0,0916							
				Total	0,0916				
-	Uso do solo do imóvel				Área (ha)				
Va	tiva - sem exploração econômica				0,0600				
				Total	0,0600				



5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			128	Área (ha)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa								
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	100200 000000	Agrosilvipastoril		*				
	Outro:							
6. INTERVENÇÃO AMBIEI	NTAL REQUERIDA E	PASSIVEL D						
ipo de Intevenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade						
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0600	ha						
ipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade ha						
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca 0,0000								
7. COBERTURA VEGETA	L NATIVA DA ÁREA	PASSIVEL DE	E APROVAÇÃO					
1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha) Área (ha)				
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO								
8. COORDENADA PL	ANA DA AREA PASS	SIVEL DE API						
1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada					
			X(6)	Y(7)				
upressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	668.917	7.592.837				
	DE UTILIZAÇÃO PR	RETENDIDA						
1 Uso proposto	Es	pecificação		Área (ha)				
10. DO PRODUTO OU SUBPRODI	JTO FLORESTAL/VE	GETAL PASS	SÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade				
0.2 Especificações da Carvoaria, quando for o cas-	o (dados fornecidos	pelo respons	ável pela intervenção)					
2.1 Número de fornos da Carvoaria: 10.2.2 Diâmetro(m): 10.2.3 Altura(m):								
.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)								
0.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de pr	roducão (mdc):			1				
0.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (1				
.2.5 Capacidade de produção mensar da Carvoana (mac).		facini	· Chi.				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5 2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Categoria: Muito Alta - ação prioritária: criação de Unidade de Conservação.

5.4 Especificação: Ver Parecer Técnico.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Data da formalização e protocolo no SIM: 03/04/2019
Data do recebimento do processo pelo gestor: 24/06/2019

Data da vistoria técnica: 22/07/2019

Data da emissão do parecer técnico:26/07/2019

No dia 03/04/2019 foi formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000081/19, requerido por Rita de Cássia Rodrígues Delmonte, inscrita no CPF nº 470.902.516-91, de autorização para "supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", referente à pretensão de uso do solo para implantação de edificação comercial para unidades comerciais (lojas), em uma área de 0,06412ha (641,20m2) de floresta secundária em regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, localizado na propriedade denominada "Lote 2 – Quadra D", na área urbana do Município de Juiz de Fora/MG, sob coordenadas geográficas UTM 668.917mE e 7.592.837mS, sendo o imóvel inscrito na matrícula nº 34.094, com área total de 0,0916ha de propriedade da requerente.

Posteriormente, em 24/06/2019 o presente processo administrativo foi distribuído à área técnica, onde, após prévia análise, em 22/07/2019 foi realizada a vistoria no local pela equipe composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pelo Sr. Eduardo Delmonte, inscrito no CPF nº 136.494.266-68, esposo da requerente e coproprietário do imóvel.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer é analisar tecnicamente o requerimento de supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, visando a implantação de infraestrutura referente à construção de edificação comercial em uma área de 0 06412ha de floresta secundária em estágio sucessional médio de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, formalizado por Rita de Cássia Rodrigues Delmonte no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 05020000081/19.

3 Caracterização do empreendimento

A atividade pretendida para alteração do uso do solo na área requerida consiste na construção de edificações com fins comerciais (construção de lojas), a qual não se encontra listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, no entanto, foi declarado no formulário de enquadramento do empreendimento da Semad se tratar de "loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", no âmbito do código E-04-01-4, sendo, portanto, classificado de acordo com seu parâmetro como "não passível de licenciamento ambiental". Apesar da classificação da atividade, trata-se de intervenção ambiental conforme previsto no art. 1º da Resolução Conjunta Semad e IEF nº 1905/2013, uma vez que a implantação da atividade resultaria em "supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", em uma área de 0,06412ha referente a 70% da área total do fragmento presente no lote, que possui área total de 0,0916ha. Desta forma, formalizou-se o Processo Administrativo DAIA nº 05020000081/19.

Em análise aos estudos e documentos juntados ao presente processo, dentre os demais documentos que são analisados no âmbito jurídico, verificou-se constar o "Requerimento para Intervenção Ambiental" datado de 20/03/2019 e assinado por Rita de Cássia Rodrigues Delmonte; "PUP - Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal" e "Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional", sob responsabilidade técnica da empresa Biosfera Consultoria Ambiental e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.292.818/0001-41, elaborados e assinados pelo Engenheiro Florestal Samuel Wilke M. de Souza – CREA/MG 222337/D; e planta georreferenciada do imóvel sob responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Mateus Francisco de Andrade, CREA nº 177.914/D.

Alnda, considerando que o requerimento para supressão de cobertura florestal nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica baseou-se no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006, não foi apresentada a devida comprovação de que o empreendimento encontra-se disposto no Plano Diretor do Município.

4 Análise Técnica da Área Requerida para Intervenção Ambiental

Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada no local em 22/07/2019, foi possível fazer as constatações e considerações descritas a seguir. Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida encontra-se inserida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e se localiza nos domínios do Bioma Mata Atlântica em área urbana, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, não estando em área de Unidades de Conservação ou em Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação, porém, localiza-se em área prioritária para conservação da biodiversidade — categoria: Multo Alta — ação prioritária: criação de Unidade de Conservação, além de ser parte de um significativo fragmento florestal remanescente deste Bioma, o qual forma corredor ecológico com demais remanescentes florestais presentes em suas imediações e está localizado entre um complexo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, tais como: Reserva Particular do Patrimônio Natural Habitat Engenharia, Reserva Particular do Patrimônio Natural Ondina e APA Estadual Mata do Krambeck; assim como da Unidade de Conservação de Proteção Integral a Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas. Ainda, em análise ao ZEE/MG, observa-se que a área apresenta vulnerabilidade natural baixa.

O presente requerimento tem como objetivo o uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura comercial com construção de lojas, o que implicaria em supressão de cobertura florestal nativa em uma área de 0,06412ha, localizado no imóvel que possui área total de 0,0916ha, portanto, referente a 70% da área total do fragmento presente no lote, onde, segundo inventário florestal apresentado, realizado por censo exclusivamente na área total do imóvel constam 52 indivíduos arbóreos de 30 espécies distintas, sendo 29 espécies nativas e uma espécie exótica, apresentando altura média de 8,56m, variando entre 3m e 14m, e DAP médio de 19,91cm, variando entre 7cm e 40,74cm, concluindo-se se tratar de fragmento florestal classificado como estágio médio



No entanto, em vistoria no local e em análise das imagens de satélites, embora o inventário florestal tenha tratado a área como um fragmento isolado de floresta secundária em estágio médio de regeneração, observou-se se tratar de parte um significativo fragmento de Floresta Estacional Semidecidual que, apesar dos efeitos negativos que sofre por encontrar-se localizado na área estágios medio de Juiz de Fora, possui relevante conectividade entre demais remanescentes de cobertura florestal nativa em estágios médio e avançado de regeneração vegetal presentes em suas imediações. Ainda, em vistoria no local o proprietário informou que quando da compra do lote, ocorrida em 16/11/2004, o solo não se encontrava coberto com formação florestal, porém, conforme se observa nas imagens anexas ao Auto de Fiscalização respectivo, a formação florestal no local já estava presente na área desde 2005.

Assim, considerando a localização e as características ambientais do imóvel, tem-se que a formação florestal requerida para intervenção ambiental desempenha importante papel de mantenedor da biodiversidadelocal e regional, como também da qualidade vida na cidade, pois, além da função paisagística e de proporcionar à população proteção contra ventos e contra poluição sonora, conforto térmico pela absorção de parte dos raios solares e absorção da poluição atmosférica, esta vegetação exerce papel fundamental no recurso hídrico, uma vez que possui essencial função na proteção do manancial de abastecimento público por interceptar a água das chuvas, reduzindo o risco de erosão e aumentando a capacidade de infiltração da água no solo, tornando-o mais poroso, influenciando diretamente no regime de vazão e qualidade da água subterrânea disponível na rede municipal para consumo humano, o que deveria, portanto, ser alvo de atenção especial pelas autoridades públicas competentes.

Além disso, a desconectividade deste fragmento com os demais remanescentes de cobertura florestal nativa presentes em suas interdigences que a intervenção requerida aparatoria, dificultoria ou imposibilitaria o declaramente do founa aprate as áreas includes.

Alem disso, a desconectividade deste fragmento com os demais remanescentes de copertura florestal nativa presentes em suas imediações que a intervenção requerida acarretaria, dificultaria ou impossibilitaria o deslocamento da fauna entre as áreas isoladas e impediria a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando-os mais vulneráveis às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento florestal.

Diante ao exposto, uma vez que o requerimento se baseou no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006 e considerando que este mesmo artigo prevê as ressalvas contidas no artigo 11 desta Lei para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, no que tange a análise técnica, conforme constatações citadas acima, a intervenção requerida encontra-se vedada, pois:

- a vegetação existente no local exerce importante função de proteção do manancial de águas subterrâneas;
- a supressão da vegetação acarretaria em desconectividade deste fragmento com os demais remanescentes de cobertura florestal nativa secundária em estágios médio e avançado de regeneração presentes em suas imediações;
- apesar de não encontrar-se inserido em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento, o fragmento está localizado entre um complexo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e de Proteção Integral, desempenhando papel fundamental de proteção de seu entorno, sendo ainda classificado como área prioritária para conservação da biodiversidade em categoria "Muito Alta" para criação de Unidade de Conservação; e
- or fim, importante mencionar que não foi devidamente apresentado estudo quali-quantitativo de fauna silvestre presente na área requerida, o que deveria ter sido realizado em alternadas campanhas de campo devido à conectividade da área do imóvel com demais remanescentes florestais, não se fazendo possível afirmar se o fragmento abriga espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção, ou mesmo, se a supressão desta área colocaria em risco a sobrevivência de espécies.

Ainda, omesmo artigo 31da Lei nº 11.428/2006 prevê também a ressalva contida no artigo 12, onde, haja vista que a atividade não se encontra disposta no Plano Diretor do Município, se tratando de novo empreendimento que implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, o que não é condizente com a área requerida.

Além do mais, encontram-se previstos na Lei nº 11.428/2006 que a supressão de floresta secundária em estágio médio de regeneração somente seria autorizada em caráter excepcional, quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, devidamente instruída com Decreto de Utilidade Pública pelo Poder Público Estadual e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Neste contexto, destaca-se não se tratar de atividade de utilidade pública ou de interesse social e, embora encontre instruindo o presente processo administrativo de DAIA o documento denominado "Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional", onde, apesar de conter a descrição de que o estudo seria realizado com base em multicritérios utilizando como metodologia imagens e levantamento da área não foram apresentados como resultados qualquer análise técnica que comprove a inexistência de demais áreas alternativas para a implantação do empreendimento e, simplesmente, concluindo-seque somente há uma alternativa locacional, de forma declaratória e sem nenhuma fundamentação técnica que justifique a intervenção requerida se não fosse, exclusivamente, o seu caráter comercial e econômico.

Diante a todo o exposto, conclui-se que qualquer que fosse o uso pretendido nesta área, a intervenção ocorreria de modo a vulnerar sua função ambiental e sociocultural, onde, independentemente das hipóteses legais previstas, aplica-se a ótica mais restritiva objetivando a preservação ambiental e o interesse social comum, em detrimento ao interesse econômico de particular e, concluindo pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

5 Da Área Proposta para Compensação Ambiental

Como medida de caráter compensatório ambiental, foi proposta a destinação de uma área de 0,1300ha (1.300,40m2) como servidão ambiental, correspondente à área não inferior a duas vezes a área requerida, localizada em propriedade distinta denominada Sítio Santa Clara, situada no endereço Estrada da Graminha, nº 3.999, Bairro Graminha, Juiz de Fora/MG. Em análise das imagens de satélites, observou-se se tratar de área situada na borda de um fragmento florestal, onde, do seu total, apresenta 952,40m2 de área coberta com formação florestal e o restante (348m2) coberta com pastagem. Contudo, tendo em vista tratar-se de supressão em floresta secundária em estágio médio de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, far-se-ia necessária a formalização de processo de compensação florestal nos termos da Portaria IEF nº 30/2015.

6 Conclusão

Diante das considerações supracitadas no que se refere ao requerimento de autorização para "supressão de cobertura florestal nativa com destoca, para uso alternativo do solo" referente à pretensão de implantação de atividade de infraestrutura com construção de edificação comercial para unidades comerciais (lojas), em uma área de 0,06412ha (641,20m2) de floresta secundária em regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, localizado no "Lote 2 – Quadra D", na área urbana do Município de Juiz de Fora/MG, considerando a inviabilidade técnica constatada, visando à preservação ambiental e o interesse social comum em

Rodrigues Delmonte, inscrita no CPF nº 470.902.516-91. Contudo, uma vez que a análise técnica do processo administrativo de DAIA foi realizada no âmbito das competências estabelecidas ao Núcleo de Apoio Regional por meio do Decreto nº 47.344/2018, remete-se os autos do processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica e as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias. 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) Andréla Colli Analista Ambiental MASP 1.150.175-6 ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6 EF-NAR Juiz de Fora João Paulo de Oliveira MASP: 1147035-8 JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8 Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora 14. DATA DA VISTORIA segunda-feira, 22 de julho de 2019 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) 17. DATA DO PARECER



Instituto Estadual de Florestas – IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

CONTROLE PROCESSUAL nº. 61/2019

Processo n° 05020000081/19

Requerente: Rita de Cássia Rodrigues Delmonte

Propriedade/Empreendimento: Lote 2 Quadra D

Município: Juiz de Fora

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em terreno urbano localizado no Lote 2 Quadra D da matrícula 34.094, no município de Juiz de Fora, com a finalidade de edificação, mais especificamente construção de lojas:.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II - DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Eederal





Instituto Estadual de Florestas – IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

- Art. 9º O processo para intervenção ambiental deve ser instruído .
- I Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.
- II Documento que comprove propriedade ou posse.
- III Documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.
- V Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.
- VI Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Verifica-se que o requerente propõe a referida intervenção ambiental de supressão, com destoca, para uso alternativo do solo em área de estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica com base na excludente autorizativa prevista no art. 31 da Lei nº 11.428/2006, senão vejamos:





Instituto Estadual de Florestas – IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei."

Conforme retirado dos autos, não foi apresentada declaração de conformidade da área com o plano diretor municipal e ainda que o fizesse, verificaram-se outras óbices a hipótese autorizativa em questão que impediriam a autorização para a requerida supressão.

Conforme verificado no parecer técnico, uma vez que se a área requerida se encontra na zona de entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas, ressalvado o disposto no artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei 11.428/2006, não caberia a referida autorização, posto que a área requerida tem a função de proteger o entorno de várias unidades de Conservação de Proteção Integral ou não supracitada no parecer técnico.

Ademais, uma vez que não foi demonstrava a total e absoluta falta de alternativa técnica locacional, conforme comprovado também pelo parecer técnico, a hipótese autorizativa encontra óbice ainda no ressalvado artigo 12 da mesma lei, haja vista que novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, o que não é o caso da área requerida pelo empreendedor.

Desta feita, ratificando as informações repassadas no parecer técnico que inviabilizam a autorização da requerida intervenção, como ainda, existente a possibilidade de locacional para a realização do empreendimento fora da área de mata atlântica em estágio médio, preservando assim, a área requerida para supressão. E ainda, verificando-se que tal pedido não tem hipótese prevista em lei, posto que a legislação não inclui tal permissiva para a referida intervenção. Somente se conclui pelo indeferimento da mesma.



Instituto Estadual de Florestas – IEF : Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, uma vez que ratificando o parecer técnico, a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 08 de agosto de 2019.

Thais de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241